

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XANXERÊ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0161/2014
CONCORRÊNCIA Nº 0006/2014

OBJETO: *“Delegação a pessoa jurídica de direito privado, em regime de concessão, dos serviços de operação e fiscalização do estacionamento regulamentado (Estacionamento Rotativo) em vias públicas urbanas”.*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Décio Pacheco & Cia. Ltda.

PARECER nº 001-PL-0161/2014

ASSUNTO: *“Delegação a pessoa jurídica de direito privado, em regime de concessão, dos serviços de operação e fiscalização do estacionamento regulamentado (Estacionamento Rotativo) em vias públicas urbanas. Impugnação ao Edital, postulando a anulação ou retificação dos itens 2.1.1.1, 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.2 e 7.3.3, letras “c” e “d”, por suposta restrição de competitividade e direcionamento, bem como a anulação ou retificação do item 2.1.1.14, por alegada inexequibilidade da tarifa estabelecida.”*

PARECER

Síntese do pedido

A impugnante apresenta insurgência contra os itens 2.1.1.1, 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.2 e 7.3.3, letras “c” e “d”, bem como do item 2.1.1.14, processo Licitatório nº 0161/2014, Concorrência nº 0006/2014, que tratam do objeto, preço das tarifas e da qualificação técnica, respectivamente, sob os seguintes argumentos: de que a exigência da instalação de parquímetros e a exigência de atestados registrados no CREA comprovando desempenho anterior e fornecido por pessoa jurídica, que comprovem possuir experiência em atividade compatível com o objeto afrontam a legislação em vigor e prejudicam o caráter competitivo do processo, na medida em que limitam o número de participantes do certame, direcionando o objeto licitado para eventual empresa que cumpra os requisitos estabelecidos; e que os valores estabelecidos pelos serviços tornariam inexequível o objeto do contrato de concessão, eis que abaixo daqueles praticados em outras praças.

Vejamos, pois, o que dia a Lei 8.666/93 acerca da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

Pois bem: a impugnante entende que a exigência contida nas letras “c” e “d” item 7.3.3 do Edital, limitam a concorrência. E nisso tem plena razão, pois só poderão participar da licitação empresas capazes de prestar o serviço objeto da licitação, com as suas especificações, comprovadamente. A Municipalidade não pretende contratar com quem não comprove que tenha capacitação técnica para prestar, adequadamente, o serviço objeto da concessão. Simples assim.

Diz a art. 27 da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

II - qualificação técnica;

...

Daí as exigências contidas no edital, relativos à capacitação técnica, nos dispositivos impugnados, que são complementares ao contido na letra “a” do mesmo item 7.3.3, impugnados.

O Município de Xanxerê, ao fazer constar do edital que a empresa licitante comprove que tenha experiência e, conseqüentemente, capacidade técnica (inclusive de seus profissionais responsáveis) para instalar os equipamentos e prestar o serviço objeto da concessão, está utilizando dos meios próprios disponibilizados pela Lei das Licitações para proteger a população que será servida pela concessionária. Quem não cumprir tal exigência

estará fora do certame e ponto final, não por direcionamento, mas por falta de capacitação técnica.

No que diz respeito à impugnação dos itens em que consta a exigência de que os serviços prestados o sejam mediante a instalação de parquímetros, especificamente, deve-se ressaltar que a mesma se dá em razão de a Administração entender que tais equipamentos são os que melhor atendem às necessidades locais, estando tal exigência em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Com relação à impugnação dos valores estabelecidos para os serviços, esta não pode ser acolhida exclusivamente com base em valores praticados em outras praças, mormente situadas em Estados e regiões diversas da de Xanxerê, e sem que uma planilha de custos operacionais seja apresentada pela impugnante corroborando a assertiva de que os valores quantificados inviabilizam a prestação do serviço.

Totalmente improcedente, portanto, a pretensão da empresa impugnante de ver anuladas ou retificadas as exigências contidas nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.1, 2.1.1.1.1.2, 2.1.1.1.4 e 7.3.3, letras “c” e “d”, do edital, devendo ser mantidas as condições nelas estabelecidas e, por conseqüência, indeferida a impugnação.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 17 de novembro de 2014.

Paulo Henrique Rauen Filho
Assessor Jurídico